

RECURSO Nº : 128.024
ACÓRDÃO Nº : 303-31.633
RECORRENTE : ESCOLA DE CABELEIREIROS BANDEIRANTES S/C.
LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : Nanci Gama

RELATÓRIO

Visa o presente processo a revisão do Ato Declaratório –AD nº 347.985/00, por meio do qual o Delegado da Receita Federal em Campinas/SP - com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 - declarou a exclusão do contribuinte da sistemática de pagamentos de tributos e contribuições devido ao exercício de atividade econômica vedada.

O contribuinte, em 31/01/2001, apresentou sua impugnação (cfr. fls. 02/04), alegando em síntese que:

- (1) seu estabelecimento não é entidade de classe com registros e normas preconizadas pelo MEC;
- (2) não existe nenhuma exigência na formação de professores de cabeleireiros;
- (3) sua atividade consiste na prática de corte de cabelos, não se enquadrando como atividade de professor, havendo apenas a intenção de “aprender” a arte dessa modalidade.

Remetido o pedido à análise, foi exarada a seguinte decisão:

“Trata-se de atividade assemelhada à de professor, conforme a Lei 9.317/96, cujo código 80 (8093/03) encontra-se listado como atividade econômica não permitida para o SIMPLES no Ato Declaratório, digo, na Norma de Execução COTEC/COSIT/COSAR/COFIS/COANA nº 001/98, anexo II, item 7”.

Em face de referida decisão o contribuinte apresentou tempestiva impugnação – manifestação de inconformidade (cfr. fls. 18/20) –, no qual alega que exerce o ensino fundamental, estando, portanto, sua permanência no SIMPLES amparada no disposto no artigo 1º da IN nº 115/2000. Ao final, requer seja reformado o despacho decisório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.024
ACÓRDÃO Nº : 303-31.633

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, foi exarada a seguinte decisão:

“Assunto: Sistema Integração de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: VEDAÇÃO DE OPÇÃO. A atividade de escola de cabeleireiros se enquadra como professor ou assemelhado, sendo impeditiva para a opção pelo Simples.

Solicitação Indeferida”

No prazo legal, o contribuinte apresenta recurso voluntário reiterando suas razões antes aduzidas.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.024
ACÓRDÃO Nº : 303-31.633

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Conselho de Contribuintes é um órgão administrativo com funções jurisdicionais contenciosas, subordinado à Constituição, às leis, decretos e portarias ministeriais devendo, dentro do que lhe compete, zelar pela aplicação da legislação tributária federal.

No caso em tela, a discussão versa sobre a possibilidade de o contribuinte – uma escola de cabeleireiros – optar pelo SIMPLES. Dessa forma, julgo conveniente destacar o disposto na legislação que dispõe sobre regime de tributação em causa, quais sejam, o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 e o artigo 1º, da Lei nº 10.034/00, *in verbis*, respectivamente:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor, ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário fisiocultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (Lei nº 9.317/96)

...

“Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. (Lei nº 10.034/00)

Ao que pese as pertinentes críticas à Lei nº 9.317/96 acerca do desvio de sua finalidade, especialmente, ao editar o inciso XIII, da forma como redigido, dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que a exclusão à vedação de que trata

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.024
ACÓRDÃO Nº : 303-31.633

o artigo 1º da Lei nº 10.034/00 se dá tão-somente em relação às pessoas jurídicas que exercem as atividades expressamente ali elencadas, não podendo sua aplicação ser entendida, conforme intenciona a Recorrente.

Ante o ora exposto e, não se dedicando a Recorrente a manter atividades de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


NANCI GAMA - Relatora